

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL

ACÓRDÃO

Acórdão/CPROGE n.º 003/2016

Processo n.º 11.380/2015

Relator: PEDRO HENRIQUE DE MATTPS PAGANI

Órgão Julgador: CPROGE – Conselho da Procuradoria Geral

Data do Julgamento: 17/12/2015

Data do Acórdão: 04/02/2016



Ementa

IREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO LIMITE DE ATÉ R\$ 8.000,00 POR NATUREZA DO PRODUTO OU SERVIÇO PARA CADA UNIDADE GESTORA - ART. 24, II, LEI Nº 8666/1993. DESCONCETRAÇÃO ADMINISTRATIVA - LEI MUNICIPAL Nº 3.337/2010. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA FRACIONAMENTO DE DESPESA.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Ilustre Sr. Secretário Municipal de Suprimentos, acerca da possibilidade de se desmembrar o controle do limite de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por natureza do produto ou serviço (art. 24, inciso II, Lei 8.666/93) para cada Unidade Gestora ou se este valor deve ser mantido para toda a Prefeitura, considerando a desconcentração administrativa existente no Município de Aracruz.

2. Desconcentração administrativa instituída no Município de Aracruz através da Lei Municipal nº 3.337/2010.

3. Competência de cada Unidade Orçamentária para produção atos e distribuição de decisões e execuções administrativas. Outorga de responsabilidade pela gestão financeira, orçamentária e patrimonial para os Secretários Municipais.

4. Não estando diante de uma situação de fracionamento de despesa no âmbito da Unidade Gestora, esta, ao contratar serviços e compras, respeitados o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, poderá utilizar-se da dispensa pelo valor, ainda que o somatório global das contratações de todo o Município ultrapasse o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Membros do CPROGE: "O Conselho, por unanimidade, acolhe o parecer nos termos do voto do Sr. Conselheiro-Relator, em bloco."


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Presidente do CPROGE


PEDRO HENRIQUE DE MATOS PAGANI
Conselheiro - Relator